



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.003058/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.254 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente MARTHA MAIOR KALMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos legais a motivar a respectiva dedução, mediante apresentação dos comprovantes dos dispêndios realizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.254 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13896.003058/2010-08

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/41):

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2008, onde foram glosadas deduções de despesas médicas de R\$ 37.438,17, resultando em imposto suplementar de R\$ 420,91, ao invés de imposto a restituir de R\$ 8.905,30.

De acordo com o relatório fiscal, **houve glosa do plano de saúde AMIL, no valor de R\$ 31.106,17, porque não fora apresentado relatório com discriminação dos beneficiários.**

A impugnante apresenta documentos para comprovar as deduções glosadas, inclusive relatório do plano de saúde com discriminação dos beneficiários.

Verificando-se que no ano-calendário 2006 **as despesas do plano de saúde Amil tinham sido assumidas pela empresa Kalman Metalúrgica Ltda.**, conforme consta do processo n.º 13896-002849-2009-79, o processo foi baixado em diligência para que a interessada **comprovasse haver assumido ela própria o ônus destas despesas.** Para tanto deveria apresentar documentos bancários, tais como recibos de depósitos, cópias de cheques, ou extratos bancários. **Notificada, a interessada não se manifestou.**

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESA MÉDICA. ÔNUS DA DESPESA. COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas despesas médicas cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte.

Cientificada pessoalmente da decisão de primeira instância, em 11/08/2014 (fls. 45), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/08/2014 (fls. 48), recurso voluntário parcial, trazendo aos autos o informe de pagamentos efetuados ao plano de saúde empresarial Amil Assistência Médica Internacional S.A., comprovando que a aludida despesa foi integralmente por ela suportada, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/54.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre a despesa com plano de saúde em litígio:

O litígio recai sobre a glosa da despesa com o plano de saúde empresarial Amil Assistência Médica Internacional S.A., no valor de R\$ 31.106,17, **por falta de comprovação ou demonstração de ter suportado o respectivo ônus financeiro**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa médica o plano de saúde contratado. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los, no que tange a efetividade dos tratamentos e os dispêndios realizados, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula n.º 180:

Súmula CARF n.º 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 39/41) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 3/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – não trazendo aos autos, como lhe competia, a demonstração efetiva de ter arcado com o ônus pelo pagamento do respectivo plano contratado, **comprovação esta solicitada em sede de diligência pela DRJ/SDR, e regularmente intimada, a Recorrente nada manifestou, quedando-se silente** (fls. 33/37) –

me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 40), mediante transcrição do excerto abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Para comprovar pagamentos ao plano de saúde AMIL, a interessada apresenta relatório discriminando os participantes e as parcelas de contribuição mensal de cada um deles. **Não comprovou, porém, haver assumido o ônus destas despesas, na forma como havia sido intimada em diligência.** As despesas somente são dedutíveis quando o seu ônus tenha corrido por conta do próprio contribuinte. No presente caso, **existe forte evidência de que as despesas foram assumidas pela empresa da interessada, a Kalman Metalúrgica Ltda.,** como ficara comprovado em relação ao ano-calendário 2006 no processo n.º 13896-002849-2009-79. **Indispensável, portanto, que restasse comprovado com os elementos específicos exigidos na diligência que as despesas tenham sido assumidas por si própria e não por terceiros.** Como dispõe o art. 73, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, RIR (Decreto n.º 3.000/1999), as deduções podem ser glosadas a critério da autoridade lançadora. As provas apresentadas servem para formar convicção e podem ser julgadas insuficientes pela autoridade administrativa.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado, **por falta de comprovação efetiva dos dispêndios realizados**, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Por fim, vale lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto